



EMENDA Nº – CAS
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 2009)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 2009 (nº 99, de 2007, na origem) a seguinte redação:

“**Art. 2º** É vedado ao empregador incumbir ao motorista atribuição distinta da prevista em sua habilitação profissional, salvo quando se tratar de atividade acessória disciplinada em convenção ou acordo coletivo em consonância com a legislação trabalhista.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 2009, em seu art. 2º, não permite que o empregador encarregue o motorista de atribuição distinta daquela prevista em sua habilitação profissional. Não obstante o objetivo louvável do dispositivo, observamos que o mesmo desconsidera a tradição do direito trabalhista nacional no que tange as relações entre empregadores e empregados.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz, em seu art. 444, o fundamento das relações contratuais de trabalho em nosso país, asseverando que essas “podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

Ademais, a legislação trabalhista no País apresenta várias normas que distinguem certas particularidades de determinadas categorias



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ACIR MARCOS GURGACZ

profissionais que podem ser reguladas mediante convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Nossa sugestão é, portanto, no sentido de alterar o texto restritivo para que não se vedem atribuições acessórias concordantes com a legislação trabalhista e devidamente protegidas por dispositivos expressos em convenções ou acordos coletivos. Julgamos que, com a mudança no texto, o dispositivo deixa de se imiscuir no *animus* salutar das negociações entre as partes interessadas. Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa mudança.

Sala da Comissão,

Senador Acir Gurgacz